

PARECER Nº 319/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0410/00.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, alterando a denominação e a forma de provimento dos cargos de Chefe de Seção Técnica das Unidades Básicas de Saúde – UBS, e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde– SMS.

A iniciativa encontra óbice para prosperar, uma vez que a competência para iniciar o processo legislativo que disponha sobre provimento de cargos no serviço público municipal é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do preceituado pelo inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Desrespeitada essa norma, resta a afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, insito ao art. 2º da Carta Magna, que, por simetria, encontra-se no art. 5º da Constituição Bandeirante e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ademais, por simples hipótese, ainda que a propositura versasse apenas sobre cargos do Legislativo, subsistiria o vício de iniciativa, uma vez que, nos termos do art. 27, I combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município, é privativa da Mesa desta Casa a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa da Edilidade.

Face o exposto, a propositura vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

João Antonio – PT

Kamia – DEM